Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «IPH IPHONE» para bens e serviços das classes 16, 35, 38, 41 e 42 — pedido de marca comunitária n.º 5562822

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Registo comunitário n.º2901007 da marca nominativa «IPHONE» para produtos e serviços das classes 9, 38 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento parcial da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Nega provimento ao recurso

Fundamentos invocados: A recorrente considera que a decisão impugnada viola o artigo 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, do Conselho, na parte em que a Câmara de Recurso aplicou erradamente as disposições de tais artigos à marca impugnada

Recurso interposto em 24 de Setembro de 2010 — ClientEarth/Conselho

(Processo T-452/10)

(2010/C 328/64)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: ClientEarth (Londres, Reino Unido) (representante: S. Hockman QC, Barrister)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos da recorrente

- declarar que o recorrido violou o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (¹);
- declarar que o Conselho violou o artigo 294.º, n.º 6, TFUE por não ter informado plenamente o Parlamento Europeu das razões que o levaram a adoptar a sua posição em primeira leitura;
- anular a decisão impugnada de 26 de Julho de 2010 (ref. 15/c/01/10), pela qual o Conselho deu uma resposta negativa nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, recusando assim o acesso ao documento n.º 6865/09;

- ordenar ao recorrido que conceda acesso ao documento requerido; e
- condenar o recorrido a pagar as despesas da recorrente, nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, incluindo as despesas de qualquer interveniente.

Fundamentos e principais argumentos

Através do presente recurso, a recorrente pede, nos termos do artigo 263.º TFUE, a anulação da decisão do Conselho, de 26 de Julho de 2010, pela qual o recorrido negou à recorrente o acesso ao documento n.º 6865/09 que contém um parecer do Serviço Jurídico do recorrido relativo à proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, apresentada pela Comissão, e, em particular, às emendas recomendadas pelo Parlamento Europeu contidas no relatório Cashman.

A recorrente invoca os seguintes fundamentos para o seu re-

Em primeiro lugar, a decisão impugnada viola o artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e o artigo 294.º, n.º 6, TFUE. A divulgação do parecer solicitado não prejudicaria a protecção dos pareceres jurídicos nem o interesse do Conselho em solicitar e obter pareceres jurídicos leais, objectivos e completos. A fase da primeira leitura que faz parte do processo legislativo deveria implicar a divulgação do parecer sobre a admissibilidade das emendas propostas pelo Parlamento Europeu.

Em segundo lugar, a decisão impugnada viola o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. O artigo 4.º, n.º 3 não é aplicável à protecção dos pareceres jurídicos. Mesmo se fosse, a divulgação do parecer solicitado não prejudicaria gravemente o processo decisório do Conselho. A divulgação não afectaria a capacidade do Serviço Jurídico para representar a posição do Conselho em processos judiciais sem influências externas nem a independência do Serviço Jurídico do Conselho, nem impediria discussões internas no Conselho sobre as emendas do Parlamento.

Além disso, a decisão impugnada viola os n.ºs 2, último travessão, e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, em razão de o Conselho não ter apreciado se existe um interesse público superior que imponha a divulgação e por não terem sido fornecidos motivos pormenorizados para a referida recusa. O Conselho não conseguiu estabelecer um equilíbrio entre a protecção dos pareceres jurídicos e o interesse público na divulgação do documento à luz das vantagens decorrentes de uma maior transparência e do facto de que o acesso ao parecer solicitado permitiria aos cidadãos participar mais de perto no processo de alteração do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, que afecta o público em geral, dado que lhe fornece o fundamento para exercer o seu direito de acesso a documentos em poder das instituições da UE.

Por último, a decisão impugnada viola o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 por não ter permitido o acesso parcial ao documento solicitado.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001 L 145, p. 43)

Recurso interposto em 24 de Setembro de 2010 — Northern Ireland Department of Agriculture and Rural Development/Comissão

(Processo T-453/10)

(2010/C 328/65)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Northern Ireland Department of Agriculture and Rural Development (Belfast, Reino Unido) (representantes: K. Brown, Solicitor, e D. Wyatt QC, Barrister)

Recorrida: Comissão

Pedidos do recorrente

- anular a Decisão 2010/399/UE (¹) da Comissão, de 15 de Julho de 2010, notificada com o número C(2010) 4894, na parte que diz respeito a uma correcção forfetária de 5 % aplicada a certas despesas efectuadas na Irlanda do Norte no exercício financeiro de 2007, no montante de 18 600 258,71 euros; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Pelo presente recurso, a recorrente pede a anulação parcial, ao abrigo do artigo 263.º TFUE, da Decisão 2010/399/UE da Comissão, de 15 de Julho de 2010, notificada com o número C(2010) 4894, na medida em que essa decisão exclui do financiamento da União Europeia a rúbrica relativa a uma correcção forfetária de 5 % aplicada a certas despesas efectuadas na Irlanda do Norte no exercício financeiro de 2007, no montante de 18 600 258,71 euros.

A recorrente invoca os seguintes fundamentos para o seu recurso.

Desde logo, no que respeita à rúbrica referida, a decisão da Comissão resulta de erros de facto e de direito, porquanto as insuficiências nos controlos-chave por ela constatadas e os seus eventuais efeitos na declaração dos hectares elegíveis no exercí-

cio de 2006 não podiam justificar a possibilidade de uma correcção de 5 % aplicável à totalidade das despesas relevantes efectuadas na Irlanda do Norte nesse ano. Essas declarações exageradas não podiam ter aumentado os montantes de referência resultantes dos pagamentos efectuados aos agricultores nos anos de 2000 a 2002 e, portanto, apenas podiam ter aumentado o número, e não o valor, dos direitos a pagamento definidos em 2005. Cerca de 78 % dos direitos a pagamento que deviam ser atribuídos e repartidos entre os hectares elegíveis declarados pelos agricultores em 2005 foram determinados em função dos pagamentos efectuados aos agricultores em causa nos anos de 2000 a 2002, e essa percentagem não foi afectada pelos erros no cálculo do número de hectares elegíveis em 2005, os quais foram repetidos em 2006. Além disso, as disposições relativas às reduções e às exclusões, ou às sanções, são aplicáveis sem prejuízo do princípio do ajustamento retroactivo dos direitos a pagamento e sem prejuízo do princípio segundo o qual, quando um agricultor apresenta uma declaração exagerada de hectares elegíveis e de direitos de pagamento mas a superfície agrícola definida como elegível é suficiente para activar todos os direitos ao pagamento a que tem efectivamente direito, não é aplicável qualquer sanção. A Comissão interpretou erradamente as disposições que enunciam estes princípios e, consequentemente, sobrestimou sensivelmente os montantes recuperáveis junto dos agricultores da Irlanda do Norte a título das declarações exageradas relativas ao exercício de 2006.

Acresce que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade ao avaliar a perda provável em 5 % da totalidade das despesas efectuadas, quando o princípio subjacente a aplicar quando não seja possível avaliar precisamente as perdas para os fundos da União Europeia é que a taxa de correcção deve estar devidamente correlacionada com a perda provável. Essa avaliação efectuada pela Comissão baseou-se em duas premissas erradas: a primeira delas consistiu em considerar irrelevante o facto de que os erros na avaliação exagerada das terras elegíveis não podiam ter efeitos adversos em cerca de 78 % dos direitos de pagamento a atribuir aos agricultores e, nesta medida, não podiam representar um risco para os fundos. A segunda premissa errada consistiu no facto de a Comissão ter sobrestimado significativamente os montantes recuperáveis junto dos agricultores na Irlanda do Norte no caso de declarações exageradas em 2006. Por último, uma vez que a aplicação pela Comissão de uma taxa forfetária de 5 % se baseou numa sobreavaliação importante da perda efectiva provável para os fundos da União Europeia, a redução forfetária de 5 % foi excessiva no caso vertente e, portanto, desproporcionada.

⁽¹) Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 2010, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (notificada com o número C(2010) 4894) (JO L 184, p. 6).